

AUTOR:

Prof. Soares

- **Servidor Público;**
- **Professor** da Plataforma Prof. Soares - Legislações Específicas, Direito Eleitoral, Direito Previdenciário e Direito Administrativo.
- Graduado em **Gestão Pública** pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR);
- Graduado em **Direito** pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI);
- Pós-Graduação em **Direito Público** pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI);
- Pós-Graduação em **Gestão e Direito de Trânsito** pela Centro Universitário Amparense – (UNIFIA);
- Pós-Graduação – **Advocacia no Regime Próprio de Previdência** pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – (ESMAFE)
- Pós-Graduação em **Campanha Eleitoral - Direito Eleitoral** pelo Instituto IMADEC Ensino Jurídico;
- **Autor de Obras Jurídicas.**

1ª Edição – 2025

Fechamento da edição: 18/03/2025

Esta obra está assegurada pela **Lei nº 9.610/1998** que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, **sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.**

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou **interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis;** caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, **o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.**

ISBN: 978-65-980541-3-7



9 786598 054137

AMC

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIAUÍ	4
LEI Nº 3.216, DE 09 DE JUNHO DE 1973.	4
DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	4
LEI Nº 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988.	5
DISCIPLINA A COBRANÇA DE TAXAS ESTADUAIS	5
LEI Nº 4.548, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992	8
DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IPVA	8
LEI Nº 4.257, DE 06 DE JANEIRO DE 1989.	12
DISCIPLINA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.	12
LEI N. 4.261/1989	20
DISCIPLINA O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD	20
QUESTÕES COMENTADAS	21
LEI 3.216/73	21
LEI 4.254/88	22
LEI 4.548/92	22
LEI 4.257/89	22
LEI 4.261/89	22
GABARITO E COMENTÁRIOS	22
LEI 3.216/73	22
LEI 4.254/88	23
LEI 4.548/92	23
LEI 4.548/92	23
LEI 4.257/89	23
LEI 4.261/89	23



LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIAUÍ

LEI Nº 3.216, DE 09 DE JUNHO DE 1973.

Dispõe sobre a legislação tributária do estado do Piauí e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O sistema tributário do Estado do Piauí rege-se por esta lei, com fundamento na Constituição Federal, Sistema Tributário Nacional, Constituição do Estado do Piauí e demais atos normativos que disponham sobre tributos e obrigações deles decorrentes, sejam federais ou estaduais.

Art. 2º - **Nenhum tributo estadual será exigido ou aumentado sem que a Lei** o estabeleça.

Art. 3º - **Tributo** é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que **não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Alguns pontos precisam ser analisados nesse conceito de TRIBUTO. Vale mencionar que o tributo é uma prestação pecuniária, estabelecida em moeda (dinheiro) ou cujo valor nela se possa exprimir (UFIR - Unidade Fiscal de Referência) com o caráter da COMPULSORIEDADE, ou seja, da obrigatoriedade, algo que não seja de pagamento obrigatório, não pode ser considerado tributo. Outro fator importante é a instituição mediante LEI (*ex lege*), não se pode ter a instituição de tributos com base em bens (*in natura*) ou pela troca em prestação de serviços (*in labore*). Além disso, o tributo não constitui uma sanção de ato ilícito, essa é a principal diferença entre um tributo e uma multa, já que essa última possui a característica primordial de sancionar alguém que desrespeitou a legislação.



Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são **impostos, taxas e contribuições de melhoria**.

§ 1º Consideram-se:

Esta obra está assegurada pela **Lei nº 9.610/1998** que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.



LEI Nº 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988.

Disciplina a cobrança de **taxas estaduais**

Art. 1º Esta Lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a **cobrança das Taxas Estaduais**.

Art. 2º As taxas de competência do Estado tem como **fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como, especificamente em **relação do Poder Judiciário, a utilização dos serviços de atuação dos magistrados** vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Redação dada pela Lei 6.920, de 23/12/16, art. 40º)



Parágrafo Único. **Considera-se poder de polícia** a atividade da administração que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º Os **serviços públicos** a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º As **taxas estaduais** são:

- de serviços;
- judiciárias;
- de segurança pública.

Esta obra está assegurada pela **Lei nº 9.610/1998** que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, **sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.**

Parágrafo Único. A taxa prevista na classificação 3.1.2, da Tabela II, do Anexo Único desta lei, será corresponde a 05 (cinco) vezes o valor indicado na tabela, quando o imóvel for utilizado como depósito de inflamáveis ou explosivos de qualquer natureza. (Parágrafo único acrescentado pela Lei 6.741, de 23/12/15, art. 1º, I).

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES:

As **taxas** são tributos cobrados pelo Estado em razão de **uma atividade específica que ele realiza** ou disponibiliza para o contribuinte. Diferentemente dos impostos, cujo fato gerador é uma atividade do contribuinte (ex.: auferir renda ou adquirir mercadorias), o fato gerador da taxa está relacionado a **uma atuação do próprio Estado**.

Exemplos gerais:

1. A **coleta domiciliar de lixo**: o caminhão de lixo passa regularmente na sua rua, retirando resíduos domiciliares.
2. A **fiscalização ambiental pelo IBAMA**: o Estado fiscaliza atividades de empresas que possam causar danos ao meio ambiente.

CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DAS TAXAS

1. FATO GERADOR VINCULADO À ATUAÇÃO ESTATAL:

- O que desencadeia a cobrança de uma taxa é **uma ação ou serviço público específico e divisível** ou o **exercício do poder de polícia** pelo Estado.
- Exemplo: Se a prefeitura coleta o lixo domiciliar de uma região, mesmo que o contribuinte não tenha usado o serviço (ex.: esteve de férias), ele terá que pagar a taxa, porque o serviço foi **efetivamente disponibilizado**.

2. REFERIBILIDADE:

- O princípio da referibilidade é a ideia de que o tributo cobrado deve ser proporcional à contrapartida oferecida pelo Estado. Dessa forma, atuação estatal deve ser direcionada ao contribuinte, e não à coletividade em geral.
- Exemplo: A coleta de lixo domiciliar beneficia diretamente as pessoas de uma residência específica, sendo, portanto, referível. Já a iluminação pública beneficia todos os cidadãos de forma geral e **não pode ser custeada por taxa**.

3. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE:

- Serviços **específicos**: São aqueles que podem ser destacados ou identificados como uma utilidade pública individual. Exemplo: coleta domiciliar de lixo.
- Serviços **divisíveis**: Podem ser utilizados separadamente por cada contribuinte, gerando um benefício individual. Exemplo: fiscalização de obras em uma construção.

TIPOS DE TAXAS

1. TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO:

- São cobradas para custear serviços públicos prestados ou disponibilizados ao contribuinte, desde que sejam:
 - Específicos e divisíveis;
 - Utilizados potencial ou efetivamente.

IMPORTANTE! 

O QUE É UTILIZAÇÃO POTENCIAL OU EFETIVA?

Utilização efetiva: O contribuinte usa diretamente o serviço público.

Exemplo: João coloca seu lixo para ser recolhido pelo caminhão de coleta domiciliar.

Utilização potencial: O serviço está à disposição do contribuinte, ainda que ele não o utilize.

Exemplo: João viaja por um mês e não gera lixo em sua casa, mas o caminhão de coleta passou regularmente pela rua. Ele terá que pagar a taxa, porque o serviço foi **disponibilizado**.

2. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

- São cobradas para custear ações do Estado que regulam ou fiscalizam determinadas atividades.
- Exemplo:

Esta obra está assegurada pela Lei nº 9.610/1998 que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.

AMOSTRA

LEI Nº 4.548, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

Art. 1º Esta Lei institui o **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA**, de conformidade com o art. 155, inciso I, alínea "c", da Constituição federal, e disciplina sua cobrança.

Art. 2º O **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA** tem como fato gerador a **propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos**. (Redação dada ao *caput*, pelo Inciso I, Art. 2º da Lei nº 8.558, de 24/12/2024)

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES:



PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

- O IPVA é devido por quem é o **proprietário** do veículo, ou seja, quem está registrado como dono no órgão competente (Detran para veículos terrestres, Capitania dos Portos para embarcações, ou ANAC para aeronaves).
- A propriedade pode ser de qualquer pessoa física ou jurídica.

VEÍCULOS AUTOMOTORES

- Refere-se a veículos que possuem motor próprio para locomoção. Esses veículos se dividem em três categorias:
 - **Terrestres:** carros, motos, caminhões, ônibus, tratores, etc.
 - **Aquáticos:** lanchas, barcos, jet skis, etc.
 - **Aéreos:** aviões, helicópteros, ultraleves, etc.

Art. 3º Considera-se ocorrido **o fato gerador**:

- no **dia primeiro de janeiro** de cada ano;
- em **se tratando de veículo novo**, na data da sua aquisição, por consumidor final, ou quando da incorporação ao ativo permanente por empresa fabricante ou revendedora;
- em **se tratando de veículo não registrado e não licenciado neste Estado**, na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação;
- em **se tratando de veículo de procedência estrangeira**, para efeito da primeira tributação:
 - a) na data do desembarço aduaneiro, quando importado por consumidor final;
 - b) na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;
 - c) no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora;
- no **momento da perda da condição que fundamentava a isenção**, não incidência ou imunidade.
- relativamente a **veículo de propriedade de empresa locadora**. (acrescentado pela **Lei 7.435, de 28 de dezembro de 2020**)
 - a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já registrado ou licenciado neste Estado;
 - b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado ou licenciado anteriormente em outro Estado;
 - c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

Esta obra está assegurada pela **Lei nº 9.610/1998** que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso VI deste artigo, não se considera ocorrido o fato gerador do imposto quando se tratar de veículo disponibilizado temporariamente para locação no território deste Estado.

§ 2º Considera-se disponibilizado temporariamente para locação neste Estado o veículo que seja objeto de, no máximo, um contrato de locação que envolva a entrega desse veículo ao locatário em território piauiense.

§ 3º Na hipótese das alíneas “b” e “c” do inciso VI, o imposto será cobrado proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses do respectivo exercício.

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio.

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 4º deste artigo, considerar-se-á domicílio:

- I - o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;
- II - o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;
- III - o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;
- IV - o local de qualquer órgão da Administração Pública Estadual de todos os Poderes, quando esse for o locatário.

§ 6º Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES:



Ocorrência do Fato Gerador

O **fato gerador** do IPVA é o momento em que surge a obrigação de pagar o imposto. O artigo lista as situações específicas em que isso acontece. Vamos analisar cada uma:

I - No dia 1º de janeiro de cada ano

A regra geral é que o fato gerador ocorre no **primeiro dia do ano**.

Exemplo:

José possui um carro registrado no Detran-PI. No dia **1º de janeiro**, surge a obrigação de pagar o IPVA do ano em curso, mesmo que o pagamento possa ser parcelado ou feito em data posterior.

II - Veículo novo

- Para veículos **novos**, o fato gerador ocorre em:

Aquisição pelo consumidor final: Quando o comprador adquire o veículo na concessionária.

Incorporação ao ativo permanente de empresas: Quando uma empresa fabricante ou revendedora incorpora o veículo ao seu patrimônio.

Exemplo 1 (Consumidor Final):

Maria comprou um carro novo em uma concessionária no dia **15 de março**. O fato gerador do IPVA ocorre nessa data, e ela deverá pagar o imposto referente ao ano em questão.

Exemplo 2 (Empresa Revendedora):

Uma revendedora de veículos decide usar um carro zero-quilômetro de sua frota para transporte interno. O fato gerador ocorre no momento dessa incorporação ao ativo da empresa.

III - Veículo não registrado/licenciado no estado

- Para veículos adquiridos **fora do Estado** que ainda não estão registrados ou licenciados no Piauí, o fato gerador ocorre na data da aquisição, **desde que não haja comprovação de pagamento do IPVA em outro estado**.

Exemplo:

Pedro comprou um carro usado em São Paulo e trouxe para o Piauí sem comprovar o pagamento do IPVA de São Paulo. O fato gerador ocorre na data da aquisição, e ele deve pagar o IPVA proporcional no Piauí.

IV - Veículo de procedência estrangeira

- Para veículos importados, o fato gerador depende de quem está adquirindo e da situação:

Consumidor final - Importação direta:

Fato gerador ocorre na data do desembaraço aduaneiro (momento em que o veículo é liberado pela alfândega).

Empresa revendedora - Veículo importado para revenda:

O fato gerador ocorre quando o consumidor final adquire o veículo.

Empresa importadora - Incorporação ao ativo permanente:

O fato gerador ocorre no momento em que o veículo é incorporado ao patrimônio da empresa.

Exemplo 1 (Consumidor Final):

Carlos importou um carro diretamente da Alemanha. O IPVA será devido na data em que o carro for desembaraçado pela Receita Federal no Brasil.

Exemplo 2 (Empresa Revendedora):

Uma concessionária importou 10 veículos para revenda. O IPVA será devido quando cada carro for vendido ao consumidor final.

Exemplo 3 (Incorporação ao Ativo):

Uma empresa de logística importa um caminhão e o incorpora ao seu patrimônio. O IPVA será devido nessa data.

V - Perda de condição de isenção, não incidência ou imunidade

O fato gerador ocorre quando o veículo deixa de atender às condições que garantiam a **isenção, não incidência ou imunidade**.

Exemplo:

Um táxi com isenção de IPVA é vendido para uso pessoal. O fato gerador ocorre no momento da venda, e o novo proprietário deve pagar o IPVA.

VI - Veículo de propriedade de empresa locadora

Este inciso trata das situações específicas para veículos pertencentes a empresas locadoras:

a) Veículo usado registrado no estado:

O fato gerador ocorre no **dia 1º de janeiro**, como na regra geral.

Exemplo:

Uma empresa de locação possui carros registrados no Piauí. O IPVA de cada carro é devido no dia 1º de janeiro.

b) Veículo usado registrado em outro estado e colocado para locação no Piauí:

O fato gerador ocorre na data em que o veículo é **locado ou disponibilizado para locação** no Piauí.

Exemplo:

Uma locadora com sede em São Paulo transfere parte da frota para o Piauí no dia **10 de fevereiro**. O IPVA será devido a partir dessa data, proporcional ao período restante do ano.

c) Veículo novo adquirido para locação no Piauí:

O fato gerador ocorre na **data da aquisição** do veículo.

Exemplo:

Uma locadora compra 20 carros novos no dia **25 de maio** para locação no Piauí. O IPVA será devido proporcionalmente ao tempo restante do ano.

Disponibilização temporária:

Não há fato gerador se o veículo for disponibilizado **temporariamente** no Piauí (máximo de **um contrato de locação** no estado).

Exemplo:

Um carro locado no Piauí por 15 dias para um cliente retorna para São Paulo. Não há IPVA devido no Piauí.

IMPORTANTE! 

VEÍCULOS	ALÍQUOTA	VALOR VENAL
Ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos movidos exclusivamente a motor elétrico	1,0% (um por cento)	-
Aeronaves	1,0% (um por cento)	-
Motocicletas e similares	2,0% (dois por cento)	-
Automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski	2,5% (dois e meio por cento)	Até R\$ 150.000,00
Micro-ônibus	2,5% (dois e meio por cento)	-
Qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores	2,5% (dois e meio por cento)	Até R\$ 150.000,00
Automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski	3,0% (três por cento)	Acima de R\$ 150.000,00
Qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores	3,0% (três por cento)	Acima de R\$ 150.000,00



LEI Nº 4.257, DE 06 DE JANEIRO DE 1989.

Disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

TÍTULO I DO IMPOSTO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º O imposto regido por esta lei tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à **circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;**
 - II - prestações de serviços de **transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via**, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
 - III - prestações onerosas de **serviços de comunicação**, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 - IV - o **fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:**
 - a) **não compreendidos na competência tributária dos municípios;**
 - b) **sujeitos ao Imposto sobre Serviços**, de competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;
 - V - **entrada de mercadoria ou bem importados do exterior**, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (NR)
 - VI - serviço **prestado no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;**
 - VII - **entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive** lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado;
 - VIII - saída de **mercadoria em hasta pública;**
 - IX - **entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outra Unidade da Federação adquiridos por contribuinte do imposto** e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado; (Nova redação dada ao Inciso IX, pelo Inciso I, Art. 1º, da LC 289, de 16/11/2023).
 - X - **utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação** ou prestação subsequentes;
 - XI - **entrada, no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, de mercadoria ou bem sujeito à exigência do imposto por substituição tributária.**
 - XII - as operações e prestações **iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.** (EC nº 87/2015)
- § 2º **A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.**



O que é o ICMS?

O ICMS é um imposto que os estados cobram sobre a compra e venda de produtos ou a prestação de serviços específicos, como transporte e comunicação. Basicamente, ele é cobrado em quase tudo o que circula no mercado, como produtos em lojas, serviços de transporte entre estados ou até mesmo uma conta de telefone.

O fato gerador é o que "dá vida" ao imposto. No caso do ICMS, ele surge, por exemplo:

1. Circulação de mercadorias

Quando um produto "sai de um lugar para outro", seja por compra, venda ou outra transferência, o ICMS pode ser cobrado.

Exemplo:

Uma loja vende um celular para você. A venda do celular gera ICMS. (O imposto está embutido no preço final que você paga).

2. Prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal

O ICMS também aparece quando alguém usa serviços de transporte entre cidades (intermunicipal) ou estados (interestadual).

Exemplo:

Você contrata uma transportadora para levar um móvel do Ceará para o Piauí. Esse serviço de transporte gera ICMS.

3. Serviços de comunicação

Quando você paga a conta de celular ou TV por assinatura, o ICMS já está embutido na fatura.

INCIDÊNCIA

1. Venda de produtos (inciso I)

Quando uma mercadoria é vendida, o ICMS é cobrado. Isso inclui também bares e restaurantes que fornecem comida e bebida.

Exemplo:

Você vai a um restaurante e paga R\$ 100,00 pela refeição. Parte desse valor é ICMS.

2. Transporte interestadual ou intermunicipal (inciso II)

Se você usar um serviço de transporte entre cidades ou estados, o ICMS também será cobrado.

Exemplo:

Você compra uma passagem de Teresina para Parnaíba, existe a cobrança de ICMS nessa passagem.

3. Serviços de comunicação (inciso III)

É cobrado ICMS em qualquer forma de comunicação: telefone, internet, TV.

Exemplo:

Sua conta de celular tem R\$ 50,00 de ICMS, embutido no valor final.

4. Venda acompanhada de prestação de serviço (inciso IV)

Quando você compra algo que envolve também um serviço.

Exemplo:

Uma oficina instala peças novas no seu carro. Além de pagar pelas peças, você paga pelo serviço de instalação. Ambos podem ter ICMS.

5. Produtos ou serviços vindos do exterior (inciso V e VI)

Quando você compra algo importado ou usa um serviço prestado por uma empresa de fora do Brasil, o ICMS será cobrado.

Exemplo:

Você compra um eletrônico de uma loja nos Estados Unidos. Ao entrar no Brasil, o imposto incide sobre o produto.

6. Combustíveis, energia elétrica e petróleo (inciso VII)

Quando você compra gasolina, diesel ou paga sua conta de luz, o ICMS já está incluso.

Exemplo:

Na conta de energia elétrica, cerca de 30% do valor pode ser ICMS.

7. Venda em leilões (inciso VIII)

Quando você compra algo em leilão (hasta pública), o ICMS é cobrado.

Exemplo:

Você arremata um carro em leilão. O ICMS incide sobre o valor que você pagou.

8. Compra de produtos de outros estados (inciso IX)

Se uma empresa do Piauí compra uma máquina de Minas Gerais para uso próprio, ela paga ICMS pela entrada do produto.

9. Serviços prestados em outros estados (inciso X)

Quando um serviço começa em outro estado e termina no seu, o ICMS será cobrado.

10. Substituição tributária (inciso XI)

Algumas mercadorias têm ICMS pago por substituição tributária. Isso significa que o imposto já é cobrado "antes", no começo da cadeia produtiva.

Exemplo:

Um fabricante de bebidas paga o ICMS antes de o produto chegar aos supermercados.

11. Venda a consumidores finais em outro estado (inciso XII)

Quando um consumidor final compra algo de outro estado, há ICMS compartilhado entre os estados.

Exemplo:

Você compra um eletrodoméstico de uma loja online no Ceará, mas mora no Piauí. O ICMS é dividido entre os dois estados.

IMPORTANTE!

A natureza da operação não importa. O imposto será cobrado independentemente da forma ou tipo da operação. Isso significa que, não importa se a transação é uma compra, troca ou até mesmo um aluguel de mercadoria, o ICMS pode ser aplicado.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:

- I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte. (Nova redação dada ao Inciso I, pelo Inciso I, Art. 1º, da Lei nº 8.392, de 24/05/2024)
- II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, deste Estado;
- IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mesma não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
- VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- VIII - do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços :
 - a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
- IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (NR)
- X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
- XI - da aquisição em licitação pública, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- XII - da entrada no território deste Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.
- XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo permanente; (REVOGADO O Inciso XIII, pelo Inciso I, Art. 3º, da LC 289, de 16/11/2023)

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XV - da entrada no estabelecimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou não regularmente escriturado;

XVI - da entrada, neste Estado, de mercadoria destinada a outra Unidade da Federação, quando não ficar comprovada a efetiva saída da mercadoria para o Estado destinatário.

XVII - da saída de bens e serviços em operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado (EC nº 87/2015).

XVIII - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XIX - da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado adquirido por contribuinte do imposto e destinado ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XX - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante do pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

§ 4º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§ 5º Na hipótese do inciso XVII do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual caberá ao:

I - **destinatário localizado neste Estado**, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II - **remetente, localizado em outra unidade da Federação**, e ao prestador, inclusive se optantes pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 6º O recolhimento a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da Federação na seguinte proporção: (EC nº 87/2015)

I - **para o ano de 2016**: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II - **para o ano de 2017**: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III - **para o ano de 2018**: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - **a partir do ano de 2019**: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 7º No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outra unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da Federação destinatária, na seguinte proporção: (EC nº 87/2015)

I - **para o ano de 2016**: 60% (sessenta por cento);

II - **para o ano de 2017**: 40% (quarenta por cento);

III - **para o ano de 2018**: 20% (vinte por cento)

IV

§ 8º **Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade**, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados: (§8º acrescentado pelo Art. 2º, da Lei 8.392, de 24/05/2024).

- I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
- II- pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

COMENTÁRIOS: Quando uma empresa transfere mercadorias de um estabelecimento para outro, mas ambos têm o mesmo titular, isso **não gera ICMS**. Ou seja, o simples ato de movimentar a mercadoria entre estabelecimentos do mesmo dono **não é considerado "venda"** e, portanto, o imposto não é cobrado nesse momento. Imagine que uma rede de supermercados tenha um depósito central no Rio de Janeiro e transfere mercadorias para uma de suas lojas em São Paulo. Como o dono é o mesmo (a rede de supermercados), essa transferência **não gera ICMS**.

Art. 3º **O local da operação ou da prestação**, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- g) o Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do município deste Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) ~~o do estabelecimento destinatário de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;~~ (REVOGADO)
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação de serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que fornecer a ficha, cartão, ou semelhantes com que o serviço é pago;
- c) o do estabelecimento destinatário de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;
- d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;
- e) onde for cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou o do domicílio do destinatário.

V- tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;
- b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. § 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra Unidade da Federação, mantidas em regime de depósito neste Estado.

§ 2º O ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 4º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

§ 5º Na hipótese da alínea "b" do inciso V deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

- I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas "b" ou "c" do inciso II, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do **caput** e no § 5º; e
- II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

CAPITULO II DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA SEÇÃO I DA IMUNIDADE

Art. 4º **São imunes** ao imposto:

- I - as operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II - as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados, ou serviços;
- III - as operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - as operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

V - as operações com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Parágrafo Único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresas comerciais exportadoras, inclusive **tradings**, ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º-A. A imunidade a que se referem o art. 4º, II e parágrafo único, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior ou com o fim específico de exportação, o regulamento pode:

- I – exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e
- II – em substituição ao disposto no inciso I deste parágrafo, instituir regime especial para o contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí - FDI/PI, mediante credenciamento na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º O valor do ICMS previsto no inciso I do § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I – o valor constante de ato normativo que disponha sobre preços referenciais de mercado expedido pela Secretaria da Fazenda vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II – o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação no ato normativo de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º A contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º O imposto **não incide sobre:**

- I - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei;
- II - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- III - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- IV - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- V - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis, salvados de sinistro, para companhias seguradoras;
- VI - a saída de mercadoria com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;
- VII - a saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;
- VIII - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos VI e VII, em retorno ao estabelecimento depositante.

Parágrafo Único. Além das situações previstas neste artigo, o Regulamento poderá enumerar outras hipóteses de não incidência do imposto.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS, DAS ISENÇÕES, E DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e protocolos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo enumerará os produtos da cesta básica estadual, que terão tratamento tributário diferenciado, bem como as hipóteses de isenções, incentivos e benefícios fiscais, exceto remissão e anistia, nos termos previstos em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º, art. 155 da Constituição Federal.

Art. 6º-A Sempre que outra Unidade federada conceder benefícios fiscais ou financeiros, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, com inobservância de disposições da legislação federal que regula a celebração de convênios e protocolos, o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado concedendo Redução da base de cálculo ou crédito presumido mediante Regime Especial, hipótese em que não se aplica o disposto **in fine** do § 1º do art. 55 desta lei.”

Art. 6º-B O Poder Executivo fica autorizado a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais:

I - concedidos mediante a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ao pagamento de contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais;

II - nas hipóteses definidas em regulamento, ao pagamento de contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí - FDI/PI.

Art. 7º O benefício, quando não concedido em caráter geral, é efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação concessiva.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo o benefício ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a sua concessão, cobrando-se o imposto com os acréscimos legais:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º Quando o reconhecimento do benefício depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais, inclusive multa, se for o caso.

Art. 8º A concessão de isenção e outros benefícios fiscais não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações que lhes sejam correspondentes e das de natureza acessória previstas no Regulamento.

Art. 9º O regulamento poderá exigir, na concessão de isenção e outros benefícios fiscais, quaisquer documentos considerados necessários à satisfação dos requisitos que lhe sejam inerentes, ou ao controle e acompanhamento da concessão.

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 10. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e/ou pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo.

§ 1º Ocorrendo o diferimento previsto neste artigo atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou serviço, na qualidade de contribuinte substituto.

§ 2º O diferimento previsto nesta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte originário, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte substituto.

§ 3º Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer ocorrência superveniente, ainda que a operação ou prestação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

§ 4º As hipóteses de diferimento serão enumeradas no Regulamento.



LEI N. 4.261/1989

Disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança do Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, de conformidade com a alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES:

O ITCMD incide sobre a transferência de bens e direitos em duas situações específicas:

1. **Causa mortis** → Quando ocorre a transmissão de bens em razão do falecimento do proprietário, no inventário ou arrolamento.
2. **Doação** → Quando há transmissão gratuita de bens e direitos entre pessoas vivas.

Diferença entre ITCMD e ITBI

Muitas vezes, o ITCMD é confundido com o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). No entanto, eles são tributos distintos. Veja as principais diferenças:



	ITCMD	ITBI
Fato Gerador	Transmissão de bens por herança ou doação (gratuita).	Transferência de bens imóveis entre vivos e onerosamente (com pagamento).
Quem cobra?	Estados e Distrito Federal.	Municípios.

EXEMPLOS

Herança (causa mortis): João falece e deixa um imóvel para seus filhos. Para que eles possam registrar a propriedade em seus nomes, devem pagar o ITCMD sobre o valor do imóvel.

Doação: Maria doa um terreno para sua filha. Para que a filha possa receber legalmente a propriedade, é necessário pagar o ITCMD sobre o valor do bem recebido.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD tem como fato gerador a transmissão **causa mortis** e a doação, a qualquer título, de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;
- II - direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- III - bens móveis, inclusive semoventes, títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, exceto os de garantia.
- IV - cessão, desistência ou renúncia, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I a III.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação com encargos ou ônus.

§ 2º Nas transmissões **causa mortis** e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, cessionários e usufrutuários.

Art. 3º O imposto incide também sobre as seguintes e principais modalidades de transmissão:

- I - incorporação de bem móvel ou imóvel ao patrimônio de pessoa física ou jurídica em decorrência de transmissão **causa mortis** ou doação;

QUESTÕES COMENTADAS

LEI 3.216/73

1) De acordo com a Lei Nº 3.216, de 09 de junho de 1973., julgue o item correto:

I - Nenhum tributo estadual será exigido ou aumentado sem que a Lei o estabeleça.

II - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade judiciária plenamente vinculada.

III- A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo relevante para qualificá-la: a denominação e demais características formais adotadas pela lei; a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Está(ão) correto(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

2) De acordo com a Lei Nº 3.216, de 09 de junho de 1973., julgue o item correto:

Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. Consideram-se:

I- Taxa - O tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

II - Imposto - O tributo cobrado pelo Estado que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Está(ão) correto(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

3) De acordo com a Lei Nº 3.216, de 09 de junho de 1973., julgue o item incorreto:

a) Os tributos do Estado do Piauí são: Impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias, bem como sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos.

b) A CF de 1988, em seu art. 155, deu competência aos Estados para instituir os seguintes impostos: adicional de imposto de renda.

c) Somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos ou a sua instituição;

d) Equipara-se ao aumento do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

e) Somente a lei pode estabelecer o aumento de tributos, ou a sua redução, inclusive a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

LEI 4.254/88

LEI 4.548/92

LEI 4.257/89

LEI 4.261/89

GABARITO E COMENTÁRIOS

LEI 3.216/73

1- GABARITO: A

Art. 2º - Nenhum tributo estadual será exigido ou aumentado sem que a Lei o estabeleça.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante **ATIVIDADE ADMINISTRATIVA** plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, **SENDO IRRELEVANTE** para qualificá-la: I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

2- GABARITO: C

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. § 1º Consideram-se:

I- **IMPOSTO** - O tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

II - **TAXA** - O tributo cobrado pelo Estado que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

LEI 4.254/88

LEI 4.548/92

LEI 4.548/92

LEI 4.257/89

LEI 4.261/89

AMOSTRA